

Processo: Funcabes nº 020/2026

Interessado: Compras e Licitações

Assunto: Contratação de empresa especializada em locação de microcomputadores tipo desktops e notebooks, com fornecimento de equipamentos, suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva com peças e software (sistema operacional e pacote Office).

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: FUNCABES Nº 20/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026

RECORRENTE: MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: MJ TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa MARC COMÉRCIO interpôs recurso administrativo visando a desclassificação da proposta da empresa MJ TECNOLOGIA. As alegações principais referem-se ao suposto descumprimento de especificações técnicas, ausência de marca/modelo na proposta, ausência de documentação societária e catálogos em língua estrangeira.

A recorrida apresentou contrarrazões defendendo a validade de sua oferta e, de forma subsidiária, propôs a adequação técnica através da substituição do modelo originalmente ofertado por um que atenda integralmente e de forma nativa a todas as exigências editalícias, sem alteração de preço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A condução do certame deve priorizar a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade, evitando que formalismos excessivos prejudiquem o interesse público. Conforme consta em parecer expedido pela assessoria jurídica da FUNCABES, o princípio do formalismo moderado veda a desclassificação de propostas por minúcias que podem ser saneadas sem alterar a substância do objeto, como nos pontos alegados pela recorrente, onde a marca e o modelo foram devidamente identificados na plataforma eletrônica e nos catálogos, permitindo o julgamento objetivo.

A documentação societária foi apenas reforçada. Ressalte-se que tal documentação refere-se à informação preexistente, já comprovada por meio do contrato social, tratando-se apenas de reforço documental, o que é plenamente admitido pela legislação e pela jurisprudência.

Quanto aos catálogos em inglês, a equipe técnica da Administração logrou êxito em validar as especificações por meio destes documentos, a falha é meramente acessória. A desclassificação por tal motivo afrontaria o princípio da competitividade. A licitante sanou a dúvida anexando as versões em português nas contrarrrazões.

A substituição de equipamento por um modelo alternativo que atende de forma nativa as especificações do edital é admissível via diligência (Art. 59 da Lei 14.133/2021), pois mantém o preço originalmente ofertado, mantém as condições comerciais e o objeto, e representa uma melhoria técnica. Conforme exposto em parecer jurídico, exarado em fls. 622 a 625, tal medida não vulnera o princípio da isonomia, uma vez que a identidade do lance vencedor permanece inalterada, não havendo manipulação de preços ou favorecimento subjetivo. Pelo contrário, a entrega de produto de performance elevada pelo mesmo custo prestigia o princípio da economicidade, o dever de eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DECISÃO

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer o recurso e as contrarrrazões apresentadas e, no mérito, **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, ante a ausência de prejuízo à Administração e a sanabilidade das falhas apresentadas.
2. Aceitar a substituição do modelo ofertado pelo equipamento da linha Dell Slim proposto pela recorrida, por configurar adequação técnica que preserva a vantajosidade e o interesse da Administração.
3. Manter a classificação e habilitação da empresa MJ TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, conforme recomendação de Assessoria Jurídica.

Encaminhe-se à autoridade superior para os fins de direito.

Taubaté, 06 de maio de 2026.

Renan Debatin Cepi
Pregoeiro